



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências.

DESPACHO: 24/08/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

552



PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instituição da Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e nos municípios que tenham mais de 100.000 (cem mil) habitantes e o índice de prostituição infantil seja elevado.

Art. 2º. A Casa da Mãe Solteira é dirigida às menores de dezoito anos de idade que se encontram em estado de gestação ou que tenham dado luz a crianças de até dois anos de idade.

Art. 3º. Na instituição da Casa, os municípios deverão:

I - zelar pelo atendimento pré-natal e parto das menores;
II – oferecer acompanhamento psicológico às moças que dele necessitarem;

III – conceder alojamento às menores que não tenham residência fixa;

IV – firmar convênios com agências de empregos para que as moças possam obter colocação profissional.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto é o de estabelecer a obrigatoriedade dos municípios que tenham mais de cem mil habitantes e alto índice de prostituição infantil, além das capitais dos estados brasileiros, de instituírem uma Casa da Mãe Solteira, a fim de que as menores grávidas possam contar com algum apoio.

É de conhecimento geral que durante o período da gravidez a mulher deve fazer exames pré-natais, ter boa alimentação e estar o mais tranquila possível. Ora, crianças saudáveis é tudo o que uma nação necessita. É hora do Brasil cuidar de suas crianças, e este cuidado deve iniciar-se desde a gestação.

Além do que, dando-se condições à mãe, diminuir-se-á, fatalmente, o número de crianças na rua.

Pelo seu alcance social, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado MARCOS DE JESUS

903949

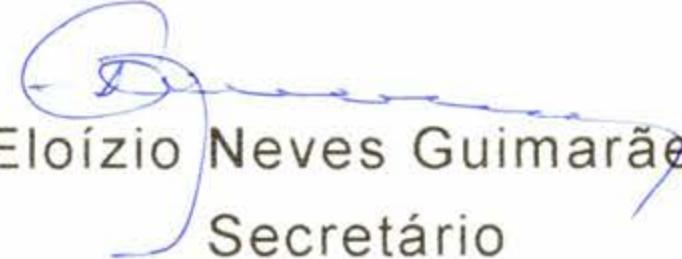




**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1552/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



Câmara dos Deputados

17

REQ 112/2003

Autor: Marcos de Jesus

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 27/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. 112/2003
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99;
- PL 291/99;
- PL 292/99;
- PL 647/99;
- PL 789/99;
- PL 881/99;
- PL 948/99;
- PL 969/99;
- PL 1029/99;
- PL 1222/99;
- PL 1306/99;
- PL 1551/99;
- PL 1552/99;
- PL 1839/99;
- PL 2073/99;
- PL 3209/00;
- PL 3883/00;
- PLP 34/99;
- PRC 30/99;
- PRC 31/99;

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**



742BBE7454

18 02 03 15150120
Sessão
6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/04/2003
09:19

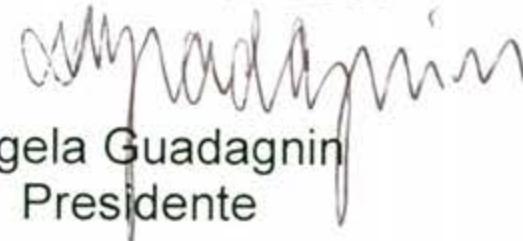
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Babá.

PROJETO DE LEI Nº 1.552/99 - do Sr. Marcos de Jesus - que "Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências."

Em 24 de abril de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.552/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Maria Helena Monteiro
Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/04/2004
12:20

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Athos Avelino.

● **PROJETO DE LEI N° 1.552/99** - do Sr. Marcos de Jesus - que "Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências."

Em 29 de abril de 2004



Eduardo Paes
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.552, DE 1999

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado ATHOS AVELINO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa instituir a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e nos Municípios que tenham mais de cem mil habitantes e que apresentem índice de prostituição infantil elevado.

O público-alvo são as menores de dezoito anos, gestantes ou mães de crianças de até dois anos.

Na instituição da Casa da Mãe Solteira, os municípios deverão zelar pelo atendimento pré-natal e pelo parto das menores; oferecer acompanhamento psicológico às moças que dele necessitarem; conceder alojamento às menores que não tenham residência fixa; e firmar convênios com agências de empregos para colocação profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela trata do problema das menores de idade que se tornam mães solteiras, uma realidade em nosso País. Contudo, entre as soluções, não vislumbramos a criação de instituições especificamente destinadas para essa finalidade, pois as ações mais adequadas às particularidades de cada Município devem partir dos governos locais, que apresentam mais condições de dimensionar a questão e de propor medidas efetivas para a correção dessa situação.

A educação sexual nas escolas, por exemplo, constitui medida preventiva e eficaz para diminuir a incidência de adolescentes com gravidez indesejada. Existem, atualmente, diversos municípios que desenvolvem programas de prevenção e de apoio, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

De fato, a Constituição Federal de 1988 conferiu, no artigo 30, inciso VII, competência aos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ademais, a Lei Maior, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, determinou que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º). A essência desse princípio é vedar qualquer aumento de despesa que não venha acompanhada da respectiva receita, no âmbito da previdência social, da saúde e da assistência social.



3E4FC38103



Outrossim, há também óbices de natureza orçamentária. Deve-se observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 –, para qualquer nova concessão que implique aumento de despesa para a União. Nesse sentido, a competência para a análise do mérito cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.552, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de Dezembro de 2004.

Deputado ATHOS AVELINO
Relator

2004_13329_Athos Avelino_235



3E4FC38103

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.552, DE 1999

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relatora: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa instituir a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e nos Municípios que tenham mais de cem mil habitantes e que apresentem índice de prostituição infantil elevado.

O público-alvo são as menores de dezoito anos, gestantes ou mães de crianças de até dois anos.

Na instituição da Casa da Mãe Solteira, os Municípios deverão zelar pelo atendimento pré-natal e pelo parto das menores; oferecer acompanhamento psicológico às moças que dele necessitarem; conceder alojamento às menores que não tenham residência fixa; e firmar convênios com agências de empregos para colocação profissional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



D1C25FF155

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela trata do problema das menores de idade que se tornam mães solteiras, uma realidade em nosso País. Contudo, entre as soluções, não vislumbramos a criação de instituições especificamente destinadas para essa finalidade, pois as ações mais adequadas às particularidades de cada Município devem partir dos Governos locais, que apresentam mais condições de dimensionar a questão e de propor medidas efetivas para a correção dessa situação.

A educação sexual nas escolas, por exemplo, constitui medida preventiva e eficaz para diminuir a incidência de adolescentes com gravidez indesejada. Existem, atualmente, diversos municípios que desenvolvem programas de prevenção e de apoio, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

De fato, a Constituição Federal de 1988 conferiu, no artigo 30, inciso VII, competência aos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ademais, a Lei Maior, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, determinou que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º). A essência desse princípio é vedar qualquer aumento de despesa que não venha acompanhada da respectiva receita, no âmbito da previdência social, da saúde e da assistência social.

Outrossim, há também óbices de natureza orçamentária. Deve-se observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 – para qualquer nova concessão que implique aumento de despesa para a União. Nesse sentido, a competência para a análise do mérito cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.



D1C25FF155

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.552, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 2005.

Teté Bezerra
Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

2005_11132_Teté Bezerra_236.doc



D1C25FF155



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 1999

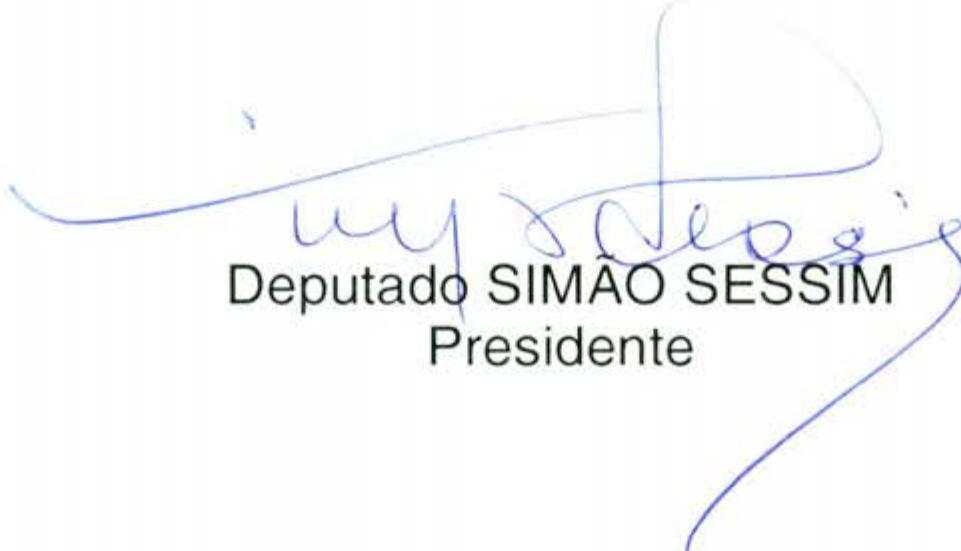
III - PARECER DA COMISSÃO

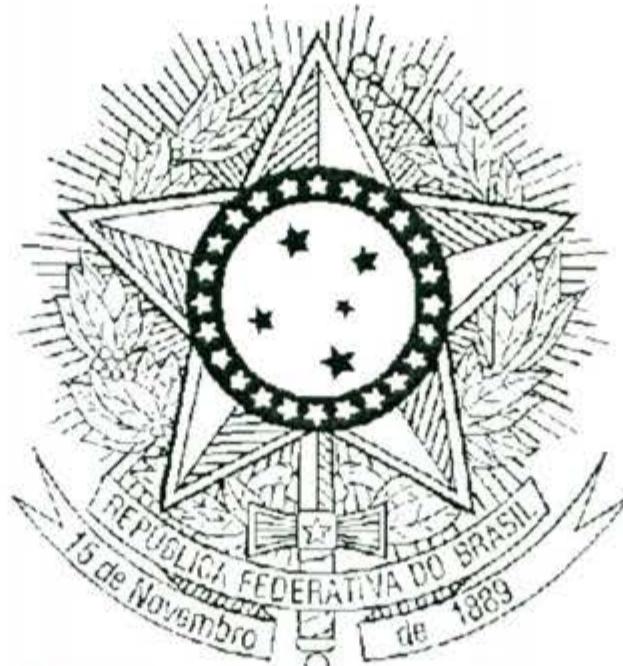
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.552/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Teté Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.


Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.552-A, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Institui a Casa da Mãe Solteira em todas as capitais brasileiras e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. TETÉ BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão